



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

### LEI COMPLEMENTAR Nº 545/2021

**ALTERA OS ARTIGOS 104, 105 E 106 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 462, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SERRANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LEONARDO CARESSATO CAPITELI**, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Os artigos 104, 105 e 106 da Lei Complementar Municipal nº 462, de 20 de dezembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 104. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.*

*§ 1º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.*

*§ 2º Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.*

*Art. 105. O imposto será calculado e recolhido de acordo com o preço ou valor constante da escritura, termo ou instrumento particular, observado o disposto nos parágrafos seguintes.*

*§ 1º Se o adquirente for cessionário de direitos decorrentes de compra e venda, o preço ou o valor a que se refere este artigo será o da respectiva cessão.*

*§ 2º Para efeito de recolhimento do imposto, o valor do imóvel não poderá ser inferior ao valor apurado através do Cadastro Fiscal Imobiliário com a aplicação da Planta Genérica de Valores ou de outro critério que legalmente o substitua, quando se tratar de imóvel localizado na área urbana.*



## **Prefeitura Municipal de Serrana - SP**

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

§ 3º Os valores apurados na forma do parágrafo anterior serão periodicamente atualizados durante o exercício financeiro, sempre que assim se fizer necessário para o cumprimento do disposto nesta lei.

§ 4º Em caso de imóvel rural, os valores referidos no "caput" não poderão ser inferiores ao valor fundiário, devidamente atualizado até a data do recolhimento do imposto.

§ 5º Ocorrendo a hipótese do imóvel não se encontrar cadastrado, o transmitente e demais interessados deverão promover o seu cadastramento, fornecendo as informações e documentos solicitados aos responsáveis pelo Cadastro Fiscal Imobiliário da Prefeitura.

§ 6º Na arrematação, na adjudicação e na remissão de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pelo preço pago.

§ 7º Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 8º No usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 9º O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:

I - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II - no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III - na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV - no caso de acessão física, será o valor da indenização;

V - na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

*Art. 106. O valor venal a ser utilizado para apuração do imposto devido será o da data de seu efetivo pagamento.*

*Parágrafo único. Caso o contribuinte opte pelo pagamento antecipado e assim o proceda, ficará desobrigado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor no ato do registro, ficando prejudicada qualquer restituição em caso de diminuição do valor venal.*

**Art. 2º.** Fica revogado o art. 107 da Lei Complementar nº 462, de 20 de dezembro de 2016.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA  
15 de dezembro de 2021.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI  
PREFEITO MUNICIPAL

ARQUIVADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA  
PUBLICADO NO SITE WWW.SERRANA.SP.GOV.BR e D.O.M.

SAMUEL DE CARVALHO  
Secretário Municipal de Administração e Finanças